

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2017**  
**(Do Sr. Deputado VITOR VALIM)**

Cria o Conselho Federal dos Técnicos de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Cria o Conselho Federal dos Técnicos de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Segurança do Trabalho, os quais constituem pessoa jurídica de direito público, com funções e prerrogativas públicas, por delegação do Poder Público, com os objetivos de manter o cadastro dos profissionais do setor, disciplinando e fiscalizando o exercício profissional, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se no que couber o disposto no art. 58, da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Art. 2º O Técnico de Segurança do Trabalho é indispensável na gestão das atividades e programas de Prevenção de Acidentes do Trabalho.

Art. 3º Os Técnicos de Segurança do Trabalho que se habilitarem nos termos desta lei só poderão exercer a profissão após a inscrição nos conselhos regionais.

Art. 4º Os conselhos Regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos de Segurança do Trabalho acrescido da sigla da unidade federativa ou da região geográfica.

Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão suas estruturas e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta dos seus conselheiros.

Art. 6º Cabe a cada Conselho Regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades dos Técnicos de Segurança do Trabalho e em cujo território estabelecer seu domicílio profissional, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o *caput* habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 7º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é atribuição exclusiva dos profissionais Técnicos de Segurança do Trabalho e daqueles a ele legalmente equiparados, cuja habilitação profissional esteja de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - Ficam sujeitas ao registro no sistema do Conselho Nacional e Conselho Regional:

I- As pessoas físicas dos Técnicos de Segurança do Trabalho;

II- As pessoas jurídicas que admitam, em suas atividades, serviços de assessoria, treinamento e outras atividades afins prestadas por Técnicos de Segurança do Trabalho;

III- As instituições de ensino que mantenham, em seu programa regular, cursos de formação de Técnicos de Segurança do Trabalho.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao registro no sistema Conselho Federal e Conselho Regional encontram-se abrangidas pelos mesmos direitos e obrigações inerentes às pessoas físicas e deverão ter em seu quadro societário ou de pessoal, pelo menos um Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 9º OS empregados do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais aplicam-se o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Parágrafo único. Os empregados do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais, ressalvados os cargos em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que garanta o princípio da impessoalidade.

Art. 10. Ao Conselho Federal dos Técnicos de Segurança do Trabalho e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Segurança do Trabalho aplica-se o disposto no art. 150, caput, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Art.11. O Conselho Federal dos Técnicos de Segurança do Trabalho e dos Conselhos Regionais dos Técnicos do Trabalho de Segurança do Trabalho não estão vinculados a Ministério ou sujeitos a supervisão ministerial.

Art. 12. A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

Art. 13. O Conselho Federal dos Técnicos de Segurança do Trabalho, com sede e foro em Brasília, terá como membros brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 14. Os processos disciplinares do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais observarão as regras constante da Lei nº 9.754, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e de forma complementar, das resoluções do Conselho Federal.

Parágrafo único. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 15. O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.17. Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo autorizar a criação dos Conselhos Federal e Regional dos Técnicos de Segurança do Trabalho, dotados de personalidade jurídica própria, de direito privado, com os objetivos de manter o cadastro dos profissionais do setor, disciplinando e fiscalizando o exercício profissional, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

A Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, dispõe em seu art. 58 que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

Define-se como acidente do trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, permanente ou temporária, que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho.

Consideram-se acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho. Equiparam-se também ao acidente do trabalho: o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a ocorrência da lesão, certos acidentes sofridos pelo segurado no local e no horário de trabalho; a doença proveniente de contaminação acidental do

empregado no exercício de sua atividade; e o acidente sofrido a serviço da empresa ou no trajeto entre a residência e o local de trabalho do segurado e vice-versa.

A categoria há muito almeja a criação de seu Conselho Nacional, bem como, de seus Conselhos Regionais Estaduais e já havia obtido parecer inteiramente favorável do Ministério do Trabalho. A Lei nº 9.649 de 27/05/98, caracterizou os Conselhos Profissionais como entidade de direito privado, mas com funções públicas delegadas, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA o qual é o objeto do presente Projeto de Lei.

A profissão de Técnico de Segurança do Trabalho foi introduzida em nosso sistema legal em 27 de julho de 1972, isto é há mais de 27 anos, através da Portaria nº 3.237/72, criando a figura do Supervisor de Segurança do Trabalho com atuação multidisciplinar na Prevenção de Acidentes do Trabalho.

No ano de 1972, quando o número de segurados da Previdência Social era de exatamente 8.148.987, foram registrados 1.504.723 acidentes do trabalho, numa proporção de 18,47%.

De acordo com o Anuário Estatístico da Previdência Social – AEPS 2015, no ano de 2015 aconteceram 612.632 acidentes de trabalho registrados na CAT Registrada (Comunicação de Acidentes do Trabalho cadastrados junto ao INSS) e 109.690 sem CAT Registrada (corresponde ao número de acidentes cuja comunicação de acidentes do trabalho não foi cadastrada no INSS).

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXII dispõe que a segurança no trabalho é um direito social indisponível dos trabalhadores e de direito público subjetivo. Portanto, os empregados tem o direito de exercerem suas funções em ambiente de trabalho seguro e sadio, cabendo ao empregador tomar as medidas necessárias no sentido de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Além disso, o § 1º, do art. 5º da Carta Magna dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

